

**Portaria n.º 202104002221, de 18/05/2021 -
Proc n.º 2021730003184/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Joel da Silva Girão – CPF: 603.571.692-04
Marca/Tipo/Chassi
CITROEN/C3 90M TENDANCE/Pas/Automovel/935SLYFYEB568882

**Portaria n.º 202104002223, de 18/05/2021 -
Proc n.º 2021730003135/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Osvaldo de Ataíde Monteiro – CPF: 055.778.612-68
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/YARIS SA XLS15CNT/Pas/Automovel/9BRBC3F36N8141840

**Portaria n.º 202104002225, de 18/05/2021 -
Proc n.º 2021730003179/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Clauber Artur da Silva Cerdeira – CPF: 356.198.802-49
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713MG3262264

**Portaria n.º 202104002227, de 18/05/2021 -
Proc n.º 2021730003111/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose Claudomir Noronha Mendes – CPF: 049.560.282-53
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT/Pas/Automovel/9BRBL3HE1J0114519

**Portaria n.º 202104002229, de 18/05/2021 -
Proc n.º 2021730003103/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Rosana do Carmo Assis – CPF: 453.888.302-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69V0JB226566

**Portaria n.º 202104002231, de 18/05/2021 -
Proc n.º 122021730000637/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2021
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose Candido Sobrinho – CPF: 072.335.582-72
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/ETIOS SD XPLUS MT/Pas/Automovel/9BRB29BT7L2258046

Protocolo: 657188**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna pública a data de julgamentos dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 24/05/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17199, AINF nº 042016510004089-0, contribuinte F ARAÚJO VIEIRA EIRELI, Insc. Estadual nº. 15.160.871-7.

Em 24/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18381, AINF nº 812018510002347-9, contribuinte AMBEV S.A., Insc. Estadual nº. 15.441.149-3, advogado: VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES, OAB/PA-23863.

Em 24/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18379, AINF nº 812018510002346-0, contribuinte AMBEV S.A., Insc. Estadual nº. 15.441.149-3, advogado: VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES, OAB/PA-23863.

Em 24/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18377, AINF nº 812018510001567-0, contribuinte AMBEV S.A., Insc. Estadual nº. 15.441.149-3, advogado: VICTOR RUSSO FRÓES RODRIGUES, OAB/PA-23863.

Em 24/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17033, AINF nº 352013510005949-4/PROCESSO N.172019730000212-9, contribuinte TRANSELIAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., CNPS nº. 07.834.767/0001-65, advogado: MANOEL APARECIDO NETO, OAB/GO-22167.

Em 26/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16721, AINF nº 042015510008791-1, contribuinte ELECTROM MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, Insc. Estadual nº. 15.182.782-6.

Em 26/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17183, AINF nº 182018510000128-5, contribuinte CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA, Insc. Estadual nº. 15.000.475-3, advogado: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO, OAB/PA-24324.

Em 26/05/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18625, AINF nº 082018510000117-7, contribuinte PRIME RURAL COM DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, Insc. Estadual nº. 15.505.408-2.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 7847 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17965 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000880-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Autoridade fiscal é vinculada à aplicação da legislação estadual enquanto esta estiver vigente. 2. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Aquisição de mercadorias destinadas ao uso/consumo ou à integração do ativo permanente, em operação efetuada, com início em outra unidade da Federação, junto a contribuinte do ICMS, por empresa de engenharia, localizada neste estado, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE.

Votos Contrários: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo e Alberto Augusto Velho Vilhena Junior, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021. ACÓRDÃO N. 7846 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18233 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 272020730000943-7/092019510000279-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO DE AQUISIÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE USO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE A PRODUTOS ENQUADRADOS NO UNIVERSO DE CESTA BÁSICA E ANTECIPADO DE ENTRADAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF do período. 3. Erros ou omissões no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF não acarretarão sua nulidade, quando nele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 4. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7845 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18231 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272020730000943-7/092019510000279-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO DE AQUISIÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS - DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7844 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18407 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032018510013703-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE - CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DEFINITIVIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR. 1. A decisão singular que reequadrar a penalidade com melhor adequação aos fatos narrados no auto de infração que reconhece créditos e notas comprovadamente canceladas não gera contrariedade à Fazenda Pública Estadual. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7843 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18409 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510013703-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE - CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 1. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 2. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF do período. 3. Erros ou omissões no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF não acarretarão sua nulidade, quando nele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 4. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7842 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16343 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000003-4). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não há que se falar em decadência quando não extrapolado o quinquênio legal para formalização do lançamento. 2. O prazo para recolhimento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA é o definido na legislação tributária, descabendo ao sujeito passivo optar por prazo diverso. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à substituição tributária, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7841 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16341 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000003-4). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, nos termos de diligência fiscal que saneou equívocos do levantamento fiscal, reduz o crédito tributário inicialmente exigido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7840 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17671 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 002019730025149-0/172015510000181-6). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara parcialmente procedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/05/2021. ACÓRDÃO N. 7839 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18025 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000011-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO.